



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 173, DE 2025, E Nº 174, DE 2025**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças na primeira infância.

**Art. 2º** O Sistema de que trata o art. 1º desta Lei tem como princípio geral a centralização de dados relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, cujo regulamento considerará os seguintes objetivos específicos:



I - coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;

II - democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância e da adolescência;

III - fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência;

IV - viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.

**Art. 4º** O Poder Público produzirá, para os efeitos desta Lei, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial desagregada, no mínimo, ao nível dos municípios.

**§ 1º** Para a composição dos indicadores de promoção social, o regulamento de que trata o art. 2º desta Lei considerará, entre outros:

I - a quantidade de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de assistência social;

II - a quantidade de crianças e adolescentes em situação de rua;

III - a oferta e a ocupação de vagas em instituições de acolhimento;



\* C D 2 5 8 5 9 9 8 8 4 0 0 0 \*

IV - a qualidade e o alcance da educação básica, com especial atenção ao ensino infantil e fundamental;

V - a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - o acesso de crianças a atividades culturais e de lazer;

VII - a inserção de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida na educação básica.

**Art. 5º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência, compatibilizando seus sistemas estaduais ou municipais de informações, bem como observatórios já constituídos, às diretrizes e aos padrões estabelecidos em decorrência desta Lei, sem prejuízo da coordenação com o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

**§ 1º** A adesão referida no caput será formalizada por meio de instrumentos próprios, como convênios, acordos de cooperação técnica ou outros mecanismos previstos em lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**§ 2º** Os entes que aderirem ao Sistema Nacional deverão observar as normas de interoperabilidade e padronização de dados, visando à integração eficiente das informações e à harmonização das ações voltadas à proteção de crianças, com especial atenção à primeira infância.

**§ 3º** Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do Sistema Nacional, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e coordenação.

**§ 4º** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais para a



\* C D 2 5 8 5 9 9 8 8 4 0 0 0 \*

efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União.

**Art. 6º** O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016”. (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 5 8 5 9 9 8 8 4 0 0 0 \*